

Processo nº. : 10945.002153/95-92
Recurso nº. : 115.651 - *EX OFFICIO*
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EX: DE 1992
Recorrente : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU-PR
Interessada : IMPORTADORA E EXPORTADORA DE FRUTAS IGUAÇU LTDA.
Sessão de : 22 DE SETEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.338

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - No mútuo entre pessoas jurídicas, torna-se compulsório o reconhecimento do valor correspondente à variação monetária aos índices fixados em lei.

Nas operações de arrendamento mercantil, ilegítima a pretendida descaracterização dos contratos devido à estipulação de valores residuais ínfimos.

Improcede a exigência por distribuição disfarçada de lucros, quando não resultar tipificado de forma irrefutável o favorecimento em negócio com pessoa ligada.

Face ao princípio da não-cumulatividade o ICMS não integra o custo de aquisição dos produtos, razão pela qual improcede imposição a título de subvaliação de estoques.

TRIBUTAÇÕES REFLEXAS - Excluída em parte a exigência principal, mesma sorte assiste aos procedimentos decorrentes face à estreita relação de causa e efeito existentes.

Ilegítima exação de imposto de renda na fonte com base no art. 8º, do Decreto-lei nº 2.065/83, em relação ao exercício de 1992.

Improcede exigência do FINSOCIAL com adoção de alíquota superior a 0,5%.

Recurso de ofício negado.

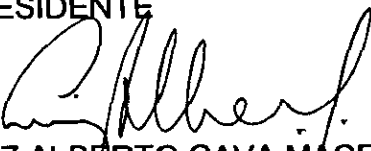
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela
DELEGACIA DE JULGAMENTO EM FOZ DO IGUAÇU-PR:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



Processo nº. : 10945.002153/95-92
Acórdão nº. : 108-05.338


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO e TÂNIA KOETZ MOREIRA. Ausentes por motivo justificado as Conselheiras KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10945.002153/95-92
Acórdão nº : 108-05.338

Recurso nº : 115.651
Recorrente : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM
FOZ DO IGUAÇU/PR

R E L A T Ó R I O

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM Foz do Iguaçu/PR, recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, sendo interessada a empresa **IMPORTADORA E EXPORTADORA DE FRUTAS IGUAÇU LTDA.**, com sede na Av. Carlos Gomes, nº 774, Vila Portes, Foz do Iguaçu, PR, inscrita no C.G.C. sob nº 77.413.250/0001-88, tendo em vista a exoneração de parte da exigência tributária.

A matéria remanescente objeto do litígio abrange o Imposto de Renda Pessoa Jurídica e parte da Contribuição Social, IRRF, PIS, Cofins e FINSOCIAL, referente aos exercícios de 1992 e 1993.

Tempestivamente impugnando, a empresa alega que:

- não procede a glosa fiscal, pois a legislação não veda que os contratos de "leasing" estabeleçam valor residual mínimo;

- quanto a compensação de prejuízos a autuação é decorrente da glosa de despesas referidas no item anterior, de sorte que o cancelamento daquele resultará, também, no cancelamento deste;

- conforme demonstrado o saldo de caixa era de Cr\$ 50.858.543,33, em 31/12/93 e de Cr\$ 53.582.493,44 em 02/01/94, havendo, portanto, disponibilidade de caixa para o depósito realizado;

- não é correto, também, o levantamento fiscal que apurou 10.237 caixas de peras, número que, comparado com o que foi registrado (9.635 caixas) no inventário do mês de março, aponta para uma diferença de 602 caixas. Conforme registro do inventário, o estoque, em 28/02/92, era de 5.315 caixas que somado às 22.000 caixas adquiridas no mês de março e deduzidas as 17.678 caixas vendidas no mesmo período faz com que o saldo em 31/03/92 seja de 9.637 caixas. Há, portanto, diferença de apenas duas caixas e não de 602 caixas;

- não procede, também, a alegada falta de 1.853 sacas de cebola. Conforme consta do inventário, não havia estoque de cebola em 31/03/92. Em abril, conforme notas fiscais anexas, foram adquiridas 18.544 sacas

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10945.002153/95-92
Acórdão nº. : 108-05.338

de cebola e vendidas, no mesmo período, 16.213 sacas, resultando, em 30/04/92, estoque de 2.331 sacas. Esse número em confronto com o que foi declarado -2.328 sacas - aponta para uma diferença de 03 sacas e não de 1.853 sacas, como quer a fiscalização;

- as operações de mútuo com a empresa coligada Salute - Prod. e Com. de Leite Ltda., foram corrigidas de acordo com a variação da UFIR, restando, em consequência, improcedente a alegada omissão de receitas financeiras;

- não procede a alegação de venda abaixo do preço do mercado, pois o valor adotado como parâmetro, obtido em anúncio de jornal, não reflete, necessariamente, o valor do bem, pois o anunciante é livre para estabelecer o preço que quiser. Além do mais, o veículo vendido pela impugnante estava em péssimo estado de conservação e não se sabe qual é o estado de conservação do bem anunciado no jornal;

- não há diferença no estoque em 31/12/92. O valor levantado pela fiscalização está errado, pois não considerou que o ICMS de 18% não é custo. Portanto, o valor unitário de Cr\$ 400,00, apurado pela fiscalização, deve ser reduzido para Cr\$ 328,00.

A autoridade singular julgou improcedente o auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e parcialmente procedentes os autos de infração do IRRF, Contribuição Social, PIS, FINSOCIAL e Cofins, recorrendo de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em decisão assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA

Nas operações de mútuo entre pessoas jurídicas, cabe à mutuante reconhecer como receita, no mínimo, o valor correspondente à correção monetária.

Incabível a descaracterização das operações de arrendamento mercantil para conceituá-las como de compra e venda a prestação, sob o pretexto de que os contratos têm valores residuais mínimos e prazo de duração desproporcional ao da vida útil esperada dos bens, quando estão presentes todas as condições legais que regulam esse tratamento favorecido.

Não procede a autuação por distribuição disfarçada de lucros, sob o argumento de venda de bem do ativo à pessoa jurídica ligada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10945.002153/95-92
Acórdão nº. : 108-05.338

por valor abaixo do de mercado, se restar dúvidas quanto ao efetivo valor de mercado do bem.

Por ser recuperável, o ICMS não integra o custo das mercadorias adquiridas para revenda.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE

LANÇAMENTOS REFLEXIVOS

**I.R. NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL
FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL
CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE
SOCIAL**

A solução dada ao litígio do imposto sobre a renda da pessoa jurídica, estende-se, no que lhes for aplicável, aos lançamentos decorrentes, face à íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Improcede o lançamento fiscal do Imposto de Renda Retido na Fonte, exercício de 1992, constituído com base no artigo 8º do decreto-lei nº 2.065/83.

Por força do disposto na In SRF 031/97, o FINSOCIAL deve ser exigido pelo percentual de 0,5%.

LANÇAMENTOS PARCIALMENTE PROCEDENTES."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº. : 10945.002153/95-92
Acórdão nº. : 108-05.338

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Trata-se de examinar recurso de ofício em que foi excluída da tributação parte da matéria lançada, sobre o que entendo não merece reparos a r. decisão monocrática como adiante ver-se-á:

- Glosa de despesas - arrendamento mercantil

Mostra-se correta a decisão que entendeu não tributáveis as parcelas de contratos de arrendamento mercantil que contemplem a condição de valor residual ínfimo, em conformidade com reiterada jurisprudência deste Colegiado.

- Omissão de receitas - depósitos bancários

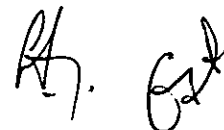
No tocante a esta matéria não resultou configurada a ocorrência de depósito bancário em valor superior ao volume de vendas, uma vez que deixou de ser considerado o saldo devedor anterior de caixa, portanto, incabível a pretensão fiscal de lançamento por omissão de saídas.

- Omissão de receitas financeiras

Do exame dos elementos constantes dos autos observa-se que a autoridade singular agiu com acerto, tanto na parte que respeita aos meses de abril e junho onde remanesceram parcelas a tributar, como nos demais períodos onde foi afastada a exigência porque da apreciação da matéria fáctica constatou-se a improcedência da ação fiscal, tornando legítima a exoneração decorrente da decisão singular.

- Distribuição disfarçada de lucros

Também não merece reparos a exoneração da exigência da parcela tributada a esse título, uma vez que não resultou comprovada de forma irrefutável a ocorrência de operação de venda por preço inferior ao de mercado de veículo de propriedade do sujeito passivo à empresa ligada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10945.002153/95-92
Acórdão nº. : 108-05.338

- Subavaliação de estoques

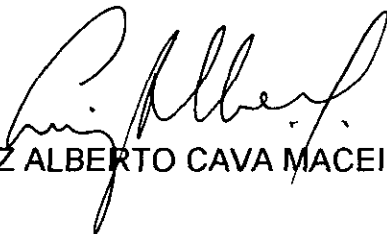
Incabível a inclusão no custo de aquisição de produtos do valor do ICMS embutido no preço, portanto, resulta inexistente a aventada diferença de avaliação de estoque, subsistindo a desoneração tributária pertinente.

No que respeita às exigências reflexas, a decisão reduziu o percentual do FINSOCIAL para 0,5% e julgou improcedente o lançamento do imposto de renda na fonte com base no art. 8º, do Decreto-lei nº 2.065/83, relativamente ao exercício de 1992, em consonância com a jurisprudência deste Colegiado, portanto, também não merece reparos.

Relativamente às demais tributações reflexas, foram ajustadas ao decidido no lançamento do imposto de renda pessoa jurídica, face à estreita relação de causa e efeito existente, mostrando-se correta a decisão neste particular.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões-DF, em 22 de setembro de 1998.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

